



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 13896.000619/96-53

Recurso n.º : 10.694

Matéria: : PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente : DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP.

Sessão de : 18 de setembro de 1997

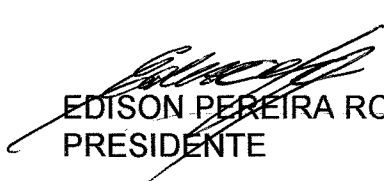
Acórdão n.º : 101-91.402

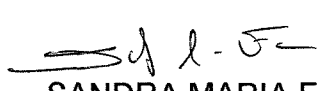
PIS DEDUÇÃO - Exigência decorrente. Por se tratar de contribuição feita mediante dedução do imposto de renda devido, o cancelamento da exigência daquele imposto acarreta cancelamento do PIS / Dedução.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Processo n.º : 13896.000619/96-53
Acórdão n.º : 101-91.402

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 13896.000619/96-53
Acórdão n.º : 101-91.402
Recurso n.º : 10.694
Recorrente : DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA.

3

RELATÓRIO

Contra DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA foi lavrado o auto de infração de fls.7/9 , para exigência de crédito tributário NO VALOR DE cz\$ 1.832.022.006,96, sendo CZ\$ 106.179.884,48 UFIR a título de contribuição para o PIS sob a forma de dedução do imposto de renda, relativa aos exercícios de 84 a 88, e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem aos processos n.ºs 13896.000616/96-65 e 10805.003869/88-64 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls.58/59 A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

Contra razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls 74.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Discute-se, neste processo, exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, alínea "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 7/70.

A contribuição de que se trata era feita a partir de dedução do imposto de renda devido, e, portanto, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, qual seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício. No caso, a exigência decorre da que deu origem aos processos nº 10805.003868/88-00 e 10805.003869/88-64, relativa ao IRPJ, razão pela qual a decisão no presente deve se harmonizar com a exarada naquele processo

Uma vez que a exigência formalizada no auto de infração cuja impugnação deu origem aos processos acima mencionados foi por esta Câmara cancelada, conforme Acórdão 101- 91.275, sessão de 20/08/97 , e Acórdão 101- 91.368, sessão de 16/09/97 dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI